



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

TERMO DE ENEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2017

OBJETO: Termo de Fomento entre o Município de Esperança Nova e a **Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN** Transferência de recursos financeiros à AUCEN – ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E CURSISTAS DE ESPERANÇA NOVA, destinado a subsidiar parte do custeio do transporte dos alunos Universitários, Técnicos e cursistas para a cidade de Umuarama.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, Inciso II da Lei n° 13.019/2014 e Artigo 10 do Decreto Municipal 041 de 06 de Março de 2017.

ENTIDADE ADJUDICADA: Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN, inscrita no CNPJ n° 08.105.032/0001-63.

Considerando as especificidades da Lei Federal 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal 041/2017, quanto a inexigibilidade do Chamamento público respaldado na mesma Lei, em seu Artigo 31 e Artigo 10 do Decreto Municipal;

Considerando que por intermédio da Lei Municipal n° 810 de 29 de Março de 2017 que autoriza o Município a firma Termo de Fomento realizar transferência financeira a Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN;

Considerando que o presente Termo de Fomento possibilita ao Município contornar falhas e preencher lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios Sociais pela Administração.

Justificativa da realização da parceria: Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN, inscrita no CNPJ n° 08.105.032/0001-63, foi fundada no ano de 2.006 no intuito de promover o crescimento educacional da população do Município e por ser uma entidade sem fins lucrativos e ficar muito oneroso para os alunos pagar todo o valor do transporte e muitos não conseguiria ingressar na universidade ou fazer cursos técnicos principalmente os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

mais carentes, para isto há a necessidade fomentar parte dos custos de transporte de alunos universitário deste Município até a Cidade de Umuarama, pois o município não conta com universidade e centro de formações técnicas, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As Organizações da Sociedade Civil e demais movimentos Sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiência e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem proporcionar uma atuação colaborativa entre a administração pública e a sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob esta ótica, a abertura de espaços dentro da administração pública para participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo que o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual, no qual determina que as obras, os serviços, compras, e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, licitar é regra.

Assim também disciplina a Lei n° 13.019/2014 e o Decreto Municipal n° 041/2017, no caso de modalidade de parcerias disposta pela Lei, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

Entretanto, as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossível e/ ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A modalidade aplicada pela Lei é o chamamento público, como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

No entanto, Lei prevê, em seu Art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível, o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade licitatória, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Também há previsão no Decreto 041/2017 Artigo 10 como transcrito abaixo:

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

No caso em questão viabiliza a dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade na qual foi destinada a subvenção social, nos termos da Lei Municipal 810/2017.

Assim, a formalização do Termo de fomento, possibilitará a **Associação De Universitário e Cursistas de Esperança Nova – AUCEN**, por meio da conjugação de esforços com o município, o atendimento a sua finalidade social.

Em anexo, para análise da Procuradoria jurídica da administração nos termos do Decreto Municipal 041/2017 Art. 23 § 6º, VI, estão os documentos elencados pelo Manual de orientação para formalização de transferências Voluntárias.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que se dignem a analisar a parceria pretendida, para posterior autorização e ratificação e sua Publicação no site do Município e no diário oficial do município, também ficará afixado no mural do Paço Municipal pelo período de 05 (cinco) dias, para que havendo outra instituição com expertise, manifeste seu interesse, para que se produza a eficácia do ato, e posteriormente a formalização do Termo de Fomento

Solicito também a verificação junto a Divisão de Contabilidade a existência de crédito orçamentário, e junto a Divisão de Tesouraria a disponibilidade financeira para atender a respectiva despesa, na forma de Lei, bem como a emissão do competente parecer jurídico.

Esperança Nova, 03 de maio de 2017.


MARLI SCUZATO HIDALGO MARTINEZ
Secretária Geral da Administração